

Parecer proferido em Plenário,
em 5/12/2017, às 18:45h
Wagner

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2017, E APENSADOS, QUE
DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS À QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EMPREGADOR
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2017
(APENSOS PL nº 7.573, de 2017, e PL nº 9.206, de 2017)

Dispõe sobre a anistia das dívidas e multas referentes a cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) durante o período de 2011 a 2017.

Autor: DAGOBERTO NOGUEIRA

Relatora: TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

No presente Parecer apreciaremos o mérito, a adequação financeira-orçamentária e a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das seguintes proposições:

- PL nº 7.391, de 2017, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira – PDT/MS: concede “*anistia de dívidas e multas da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural)*” referentes ao período de 2010 a 2017;
- PL nº 7.573, de 2017, de autoria do Deputado Cleber Verde – PRB/MA: concede remissão às dívidas vencidas até 30 de março de 2017 das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física em razão do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (contribuição previdenciária sobre a produção rural) e em razão do art. 6º da Lei nº



9.528, de 10 de dezembro de 1997 (contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural); e,

- PL nº 9.206, de 2017, de autoria dos Deputados Nilson Leitão – PSDB/MT e Zé Silva – SD/MG: prevê condições especiais de parcelamento de débitos de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devidos pelo produtor rural pessoa física ou pelo adquirente de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ou pelo produtor rural pessoa jurídica, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; também reduz a alíquota das referidas contribuições em 8 décimos de pontos percentuais a partir de janeiro de 2018 e dá opção, a partir de janeiro de 2019, aos produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas de recolherem tal contribuição sobre a produção ou a tradicional contribuição sobre a folha de salários; também concede benefícios à renegociação de débitos de crédito rural, promovendo alterações na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e estipulando condições diferenciadas de parcelamento de tais dívidas em cobrança pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); dentre outras medidas.

As referidas proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação do mérito e da adequação orçamentária-financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para apreciação do mérito e da constitucionalidade e juridicidade. Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, contudo, em razão da aprovação de tramitação em Regime

de Urgência, nos termos do art. 155, RICD, fui designada para apresentar parecer em Plenário em substituição à referida Comissão Especial.

É o que importa relatar.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Relatora manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições, em seguida, avaliaremos a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei e, superados esses aspectos, apreciaremos o mérito das alterações legislativas.

II.1 – Constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas nas proposições. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais aplicáveis à questão tributária. Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices, sendo que os aspectos formais do texto estão em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observamos apenas duas imprecisões no texto do PL nº 9.206, de 2017, a primeira referente à identificação do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, que é hoje denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a segunda, diz respeito aos incisos II e III do art. 30, que contêm datas sobrepostas, merecendo a data de 1º de janeiro de 2011 referida no inc. III ser alterada para 1º de janeiro de 2012 de modo a que tanto o inc. II quanto o III contemplem períodos de 4 anos. Tais correções podem e devem ser feitas por ocasião da Redação Final.

II.2 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, ressaltamos que todas as três proposições contêm dispositivos que acarretam

renúncia de receita ao erário. Em sendo assim, por causa do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é necessário que sejam previstas as estimativas de impacto orçamentário e medidas de compensação para tal renúncia.

Os Projetos de Lei nº 7.391, de 2017, e nº 7.573, de 2017, não cumprem tais exigências, de forma que reputamos suas medidas financeiramente inadequadas, exigindo a rejeição de ambas as proposições.

O Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, por sua vez, estipula em seu art. 33 que caberá ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais e creditícios decorrentes da proposição, além de condicionar tais benefícios à demonstração, pelo Poder Executivo, *“de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual”*, bem como de que *“não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”*. Reputamos o PL nº 9.206, de 2017, portanto, financeira e orçamentariamente adequado.

II.3 – Mérito

Resta-nos, por fim, analisar o mérito do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, cujos dispositivos podem ser agrupados em três grandes blocos para apreciação por este Plenário.

O primeiro bloco diz respeito a dispositivos que regulamentam o parcelamento de dívidas de produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de sua produção para com a Fazenda Nacional em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Tal parcelamento, com condições mais favoráveis do que os atualmente autorizados pela legislação, se justifica pela mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do referido tributo. Como a jurisprudência da Corte Suprema inclinava-se pela inconstitucionalidade dessa contribuição, muitos produtores rurais e adquirentes acabaram acumulando consideráveis passivos, que, se cobrados de forma imediata e sem descontos de juros, multas e outros encargos, poderão levar larga fatia do setor agropecuário e, portanto, larga fatia da economia nacional, à uma situação falimentar. Diante do exposto, reputam-se meritórios os

dispositivos que regulamentam o parcelamento de tais dívidas, bem como a extensão de semelhante benefício aos produtores rurais pessoas jurídicas, de forma a não causar um desequilíbrio concorrencial no setor.

O segundo bloco diz respeito a dispositivos que alteram, no futuro, a própria contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e, por isonomia, do produtor rural pessoa jurídica, reduzindo a alíquota da contribuição, retirando sua incidência em cascata e possibilitando a opção pelo pagamento de contribuição sobre a receita bruta ou de contribuição sobre a folha de salários. Tais medidas são condizentes com o fato de que, em razão da crescente mecanização da produção rural e da consequente redução do número de empregados, o custo atual dessa contribuição tem se tornado excessivo, merecendo os ajustes propostos no PL nº 9.206, de 2017

O terceiro e último bloco diz respeito a mudanças na legislação que concede descontos e outros benefícios para o pagamento de dívidas de crédito rural, promovendo alterações na Lei nº 13.340, de 2016, e estipulando condições diferenciadas de parcelamento de tais dívidas em cobrança pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); dentre outras medidas correlatas. É inegável que a atual crise econômica, a maior de nossa história, afetou toda a cadeia produtiva do nosso país, inclusive o campo, que ainda tem o agravante de ter sido prejudicado por fortes alterações no ciclo climático, exacerbando secas em várias regiões e acentuando inundações em outras, desencadeando grandes perdas de safra em diversas áreas do país. Tal condição tem tornado difícil que os produtores rurais honrem seus compromissos financeiros, o que revela o acerto dos dispositivos no Projeto de Lei em tela que oferecem condições privilegiadas de repactuação de dívidas financeiras.

II.4 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 7.391, de 2017** e de seus apensados; **pela inadequação financeira e orçamentária** dos Projetos de Lei nº 7.391, de 2017 e nº 7.573, de 2017 e **pela adequação financeira e orçamentária** do Projeto de

Lei nº 9.206, de 2017; e, por fim, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tereza Cristina', is written over the printed name.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora